



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º: 13932.000010/91-50

Sessão de: 23 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.633

Recurso n.º: 91.451

Recorrente : JOÃO MACIR DE LARA

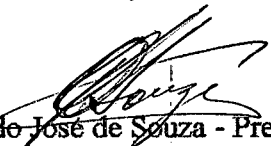
Recorrida : DRF em Ponta Grossa - PR

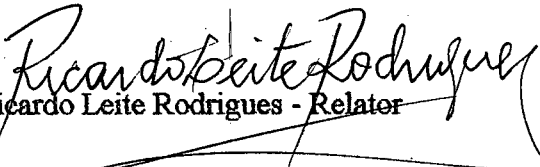
PROCESSO FISCAL - PROCEDIMENTO - O pagamento extingue a cobrança fiscal. Recurso não conhecido.

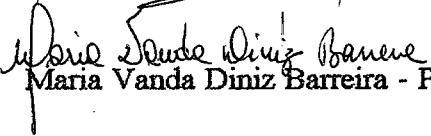
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MACIR DE LARA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face do pagamento do débito.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13932.000010/91-50

Recurso n.º: 91.451

Acórdão n.º: 203-01.633

Recorrente : JOÃO MACIR DE LARA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 27 de agosto de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse solicitado ao INCRA cópia do recadastramento do imóvel em questão, em nome do Recorrente, efetuado em 1988.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados Documentos e Informações, fls. 22/32.

É o relatório.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13932.000010/91-50

Acórdão n.º: 203-01.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A informação mais importante proveniente da Diligência é a de fls. 32, que diz e anexa comprovante que o débito em litígio foi quitado em 27.01.93.

Logo, como o débito em questão foi quitado, deixo de apreciar o recurso por falta de objeto, já que a legislação tributária estabeleceu que o pagamento extingue a cobrança fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES